



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003699-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA MARTINS VITORINO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003699-36.2024.8.26.0100

Apelante: LUCIANA MARTINS VITORINO (Justiça Gratuita)

Apelado: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

MM. Juiz de Direito: Mario Chiuvite Júnior

Comarca: São Paulo — 22ª Vara Cível do Foro Central

VOTO Nº 28937

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Inscrição do nome do consumidor em plataforma de renegociação de conta atrasada – Autora que nega a existência do débito – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Preliminar apresentada em contrarrazões requerendo a suspensão do feito em razão da afetação da matéria pelo REsp 2.092.190/SP (Tema 1.264, STJ) – Inaplicável ao presente caso – Dívida não prescrita – Mérito – Documentos apresentados pelo réu que demonstram a origem da dívida, cuja realização da compra e recebimento dos produtos não foram negados pela autora - Débito existente – Cobrança que decorre do exercício regular de direito do credor – Ausência de danos morais – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 232/233, cujo relatório adoto, julgou a “*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL*” ajuizada por LUCIANA MARTINS VITORINO em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONZIADOS, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, julgo o*

pedido inicial IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, em virtude de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I”

Insurgência recursal da autora (fls. 236/246). Defende, em suma, que a origem do débito não foi comprovada pela ré, ora apelada, visto que não houve a juntada de contrato ou documentos pessoais da autora, ademais, o suposto comprovante de entrega com endereço com endereço divergente e as telas sistêmicas produzidas unilateralmente não possuem validade. Alega que houve falha na prestação do serviço da apelada, visto que não há qualquer prova da contratação pela autora, sendo a cobrança indevida. No mais, aduz que não houve qualquer notificação prévia com relação à inclusão do nome da autora no SERASA, tampouco da cessão do crédito. Nestes termos, requer que seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos.

Contrarrrazões apresentadas pela ré às fls. 250/282. Preliminarmente, aduz que a matéria discutida nestes autos está afetada pelo REsp 2.092.190/SP para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, de modo que requer a suspensão da presente ação. No mérito, defende a ausência de negativação e de

prejuízo ao *score* da autora, visto que a plataforma SERASA LIMPA NOME não possui publicidade e sua função é apenas renegociar dívidas extrajudicialmente. Afirma que a conduta praticada pelo apelado é regular e que se trata de dívida contraída pela apelante em face da empresa AVON e não adimplida, cujo crédito foi objeto de cessão. Discorre acerca da prescrição e da possibilidade de cobrança extrajudicial. Por fim, aduz a ausência de danos morais e a configuração da litigância de má-fé da apelante.

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e está dispensado de recolhimento do preparo.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL*” ajuizada por LUCIANA MARTINS VITORINO em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONZIADOS.

Narrou a autora, em síntese, que ao se cadastrar no site da plataforma SERASA LIMPA NOME tomou conhecimento que havia uma dívida inserida pela ré no valor de R\$ 450,71, 01/06/2020, contrato n. 77292076831722102020 que, todavia, nunca contratou. Afirmou que embora referida dívida não esteja registrada no cadastro de inadimplentes, recebe o *status* de CONTA ATRASADA e gera efeitos negativos no perfil e no score do consumidor. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré comprove a legitimidade e origem da dívida. Requereu, portanto, a declaração de inexistência do débito, a exclusão do apontamento, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Consoante deliberação de fls. 57/59, concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora.

Contestação às fls. 66/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/219.

Réplica às fls. 220/225.

Sobreveio a r. sentença de improcedência.

Pois bem.

A preliminar arguida em contrarrazões pelo apelado, requerendo a suspensão do feito em razão da afetação determinada pelo REsp 2.092.190/SP, não é cabível ao presente caso concreto.

Consoante se depreende, a questão submetida a julgamento no aludido Recurso (Tema 1.264 do STJ), é a seguinte: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”*.

No presente feito, a despeito da dívida estar anotada em plataforma de acordo ou renegociação de débitos (SERASA LIMPA NOME), **não se trata de dívida prescrita**, de modo que não há discussão quanto à possibilidade de cobrança extrajudicial, caso reconhecida sua existência.

Ultrapassada aludida questão, passo ao mérito do recurso.

Consoante se depreende dos autos, o nome da autora consta da plataforma SERASA LIMPA NOME, em virtude de conta atrasada, no valor atual de R\$450,71, com vencimento em 01/06/2020 (fls. 41), cuja origem e legitimidade a autora afirma desconhecer.

O réu, de seu turno, defende a ausência de

negativação, visto que a plataforma SERASA LIMPA NOME se presta apenas a renegociar dívidas atrasadas, não dando publicidade a tais informações.

Quanto a origem do débito, o réu aduz que se refere a compra realizada com a empresa AVON, consoante nota fiscal de fls. 212/214, no valor originário de R\$ 240,64, que restou inadimplida.

No mais, afirma ter recebido a titularidade do crédito em questão, em virtude de cessão firmada aludida empresa, juntando aos autos certidão expedida pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, que comprova a aludida cessão (fls. 217), cuja notificação foi encaminhada à autora via e-mail (fls. 215/216).

A autora, todavia, limitou-se a alegar genericamente que os documentos trazidos são unilaterais e não comprovam a relação jurídica com a empresa cedente.

Não obstante, não negou a realização da compra dos produtos constantes da nota fiscal, tampouco o recebimento dos mesmos (fls. 214), cuja entrega ocorreu no mesmo endereço constante do comprovante juntado pela autora às fls. 31. Ademais, os dados constantes do apontamento, no que diz respeito aos valores e vencimento, são compatíveis com a documentação trazida pelo réu.

A ausência de notificação da cessão tampouco torna a dívida inexigível, visto que caberia à autora eventualmente comprovar que houve pagamento ao credor originário.

Sendo assim, conclui-se que a cobrança decorreu do exercício regular de direito do réu, não havendo, que se falar em ato ilícito, inexistência ou inexigibilidade, tampouco em indenização por danos morais.

Em casos análogos, confira-se como já decidiu esta C. Câmara:

“TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Ausência de efetiva inscrição do nome do autor em cadastros de maus pagadores – Existência, em verdade, de mera proposta de renegociação de dívida não prescrita pela plataforma "Serasa Limpa Nome", que não se equipara aos cadastros restritivos de crédito – Relação jurídica e débito provados – Exercício regular de direito do credor – Descabimento da pretensão indenizatória formulada – Sentença mantida

- *Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11)."*

(TJSP; Apelação Cível
1027043-80.2023.8.26.0003; Relator
(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto;
Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito
Privado; Data do Julgamento: 20/08/2024)

Em suma, **de rigor a manutenção da r. sentença**, nos termos em que proferida.

Tendo em vista o desprovemento do recurso, majoro os honorários advocatícios, nos termos da previsão do §11, do artigo 85, do CPC/15, para 12% do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento (art. 389, parágrafo único, do CC) e acrescido de juros de mora legais (art. 406 do CC) a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)